



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053572-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados JOSÉ EDUARDO LIMA MARQUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARINA MILENA MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93834

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053572-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

AGRAVANTE: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADOS: JOSÉ EDUARDO LIMA MARQUES E MARINA MILENA MARQUES

Plano de saúde empresarial. Titular que rescinde contrato de trabalho e não obtém contrato semelhante que protegeria filho menor com síndrome do espectro autista nível 2. O agravo foi tirado da decisão que determinou a continuidade contratual em relação ao menor, arcando a família com os custos respectivos. Decisão provisória que deve ser prestigiada em função do tema repetitivo 1082 do STJ e da necessária proteção do menor vulnerável. Não provimento.

Vistos.

A UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Cooperativa de Trabalho Médico não se conforma com a tutela de urgência concedida pelo Juízo da 7ª Vara Cível em favor do menor J.E.L.M. (nascido em 10.9.2023) e diagnosticado com transtorno do espectro autista nível 2 (fls. 18 dos autos principais). Isso porque a mãe da criança, titular do plano mantido pelo Colégio São José, rescindiu o contrato de trabalho com opção de permanecer com os benefícios contratuais por mais 24 meses (esgotados). No entanto afirma que seu novo empregador não oferece benefício semelhante e a interrupção pode prejudicar o tratamento da criança que está em desenvolvimento.

Foi negado efeito ativo e houve contrariedade. A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo não provimento.

É o relatório.

A tutela de urgência foi providenciada para garantir a continuidade do tratamento, mediante pagamento dos custos pela família do menor. Não é possível, em fase sumária, negar de forma peremptória a possibilidade de ser estendido o contrato em relação a criança, a exemplo do que sucede com contratos que são rescindidos (tema repetitivo 1082). O art. 26, da Lei 9656/98, citado no recurso, deve ser interpretado nesse instante associado a essa diretriz e não de forma rígida ou objetiva como se pretende. Quanto a questão financeira e migração para outro plano não aceito, bem como eventual prazo a ser observado diante da natureza do quadro da criança, tudo isso é matéria para decisão de mérito.

O colendo STJ decide assim (AgInt no AResp. 2176473 SP, DJ de 25.9.2024, Ministro Humberto Martins):

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. PACIENTE EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.082 DO STJ.

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida" (Tema n. 1.082 ? REsp n. 1.842.751/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 1º/8/2022).

Agravo interno improvido.

Isso porte foi estabelecido quando julgada a matéria consolidada no tema repetitivo 1082 (Resp. 1842751 RS, DJ de 1.8.2022, Ministro Luis Felipe Salomão) o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

O decisum foi emitido com valoração de situação semelhante (não foi rescisão unilateral da operadora, mas, sim, rescisão de contrato de trabalho da titular do plano coletivo, a mãe do menor autista) e deve ser mantido até decisão final.

Isto posto, nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator